

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 02/2020 SESSÃO ORDINÁRIA - 17/02/2020

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 124/2019 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO - Institui no Município de Rio Claro, o mês "Fevereiro Faixa Preta" e dá outras providências. Processo nº 15420.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 130/2019 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Dispõe sobre a atividade de Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua-vigia autônomo no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15429.

3 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 142/2019 - MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT - Institui no Calendário Oficial do Município, o "Bazar do Projeto Voluntário em Ação do Grupo Shekinah da 3ª Idade de Rio Claro. Processo nº 15443.

4 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RUGGERO AUGUSTO SERON - Institui no Município de Rio Claro, a Medalha "Capelão do Ano", a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelães que mais se destacaram no ano anterior. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 202/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 132/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 157/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 001/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 001/2020 - pela aprovação. Processo nº 15467.

PROJETOS COM PEDIDOS DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2019 - PAULO MARCOS GUEDES - Institui o título Empresa Amiga dos Animais no Município de Rio Claro e dá outras providências.

- PROJETO DE LEI Nº 048/2019 - PREFEITO MUNICIPAL - Dispõe sobre a isenção do pagamento das despesas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico, no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 124/2019

PROCESSO Nº 15420

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro, o mês "Fevereiro Faixa Preta" e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rio Claro, o mês "Fevereiro Faixa Preta", campanha de conscientização e popularização das artes marciais.

Art. 2º - São objetivos do mês "Fevereiro Faixa Preta":

I - Promoção de palestras nas escolas, eventos e atividades educacionais com foco nas artes marciais;

II - Veiculação de campanhas de mídias, colocando-se à disposição da população informações em site, banners, folders e outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre os benefícios relacionados as artes marciais.

Art. 3º - O evento integrará o Calendário Oficial de Rio Claro;

Art. 4º - As atividades descritas no Art. 2º, poderão ser realizadas de forma facultativa pela sociedade civil, bem como pela iniciativa privada.

Art. 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 14/10/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 130/2019

PROCESSO Nº 15429

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a atividade de Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua-vigia autônomo no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Art. 1º - O exercício da atividade de Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua-vigia autônomo no Município de Rio Claro é permitido e será autorizado, mediante licença, desde que satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei e nas legislações Estadual e Federal que regem a matéria.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua-vigia autônomo a pessoa que preencha os seguintes requisitos:

I - ser maior, capaz e legalmente habilitada ao exercício dessa atividade na condição de autônomo;

II - seja incumbida de velar pela integridade e segurança de bens e pessoas, bem como a guarda de condomínios, imóveis residenciais ou comerciais, mediante observação intensiva e outras formas de atuação legalmente permitidas, por força de contrato oneroso escrito, firmado com pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou estabelecidas no território do município de Rio Claro;

III - exerça a atividade de forma desarmada, em vias e demais logradouros públicos, podendo ainda realizar patrulhamento, a pé ou motorizado;

IV - tenha contrato particular firmado por escrito com os proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Art. 3º - O Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua só poderá dar início à sua atividade após efetuar registro junto aos órgãos oficiais de segurança pública do Estado, quando previsto em lei estadual, e ter obtido "Alvará de Licença" expedido pelo Município de Rio Claro e inscrição no Cadastro dos Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - O exercício da atividade de Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua-vigia autônomo exigirá, obrigatoriamente, filiação ao órgão de classe da categoria.

§ 2º Para a expedição do alvará de licença é necessário que o interessado apresente os seguintes documentos:

I - comprovante de treinamento e aprovação expedido por empresa especializada em serviços de segurança ou por órgão público que preste serviço equivalente;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - comprovante de aptidão psicológica por meio de aprovação em avaliação realizada por profissional habilitado no Conselho Regional de Psicologia;

III - autorização para o exercício do trabalho de vigia autônomo expedida pelo Departamento de Identificação e Registros Diversos, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou pelo órgão que o suceder nos termos da legislação estadual;

IV - comprovante de filiação ao órgão de classe da categoria;

V - comprovante de residência;

VI - certidões criminais negativas quanto à prática de crimes dolosos, em especial contra o patrimônio e/ou contra a vida, bem como em relação a crimes hediondos previstos em Lei;

VII - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VIII - comprovante de nível de escolaridade correspondente ao ensino fundamental;

IX - comprovante de inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

X - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização e serviços diversos.

Art. 4º - A licença de que trata esta Lei é pessoal, individual e intransferível, sendo vedada sua concessão às sociedades, empresas ou microempresas que prestem esse tipo de trabalho.

Parágrafo Único - É vedado ao Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua-vigia autônomo substabelecerem seus serviços, contratarem terceiros para prestá-los ou, por qualquer forma ou meio, promoverem irregular transferência da licença.

Art. 5º - A licença de que trata esta Lei implicará na "localização" da atividade e deverá conter a zona, área ou bairro em que o vigia a exercerá.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, as zonas, áreas e bairros mencionados no "caput" são denominadas "áreas de vigilância".

§ 2º - A informação sobre a área de atuação deverá ser fornecida à autoridade licenciadora.

§ 3º - Será permitida a atuação de dois ou mais Agentes de Segurança Comunitário para guardas de rua na mesma área de atuação, desde que essa cumulação decorra da existência de diferentes contratos celebrados entre dois ou mais vigias autônomos e pessoas físicas e/ou jurídicas diversas.

§ 4º - Se o contrato do qual decorra a superposição da atuação de vigias na mesma "área de vigilância" for posterior à expedição do "Alvará de Licença" do sobreposto, incumbir-lhe-á noticiar o fato à Municipalidade e pedir o aditamento da licença.

I - A superposição será averbada nos documentos previstos nesta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 5º - Será permitida a atuação de vigia fora da "área de vigilância" para a qual estiver licenciado em casos excepcionais, desde que haja concordância do consumidor-contratante e a substituição seja previamente comunicada aos órgãos fiscalizadores.

Art. 6º - Fica estabelecido o uso obrigatório de colete, uniforme ou traje equivalente, que se destine à identificação e fiscalização das atividades de vigilância por parte das autoridades competentes.

Parágrafo Único - O uniforme a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser objeto de confusão ou assemelhado com os das Forças Armadas, Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal.

Art. 7º - A fiscalização da efetiva prestação dos serviços e o cumprimento das exigências e disposições da presente Lei, bem como as penalidades pelo não cumprimento das normas aqui previstas, em especial às pessoas que prestarem serviços de vigia sem licença ou exerçam essa atividade com a licença vencida ou suspensa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da caracterização da contravenção penal de exercício ilegal da profissão.

Art. 8º - O Agente de Segurança Comunitário para guardas de rua-vigia autônomo deverá manter constante contato com os órgãos de segurança pública estadual e municipal para comunicação de ocorrências que exigirem a atuação da Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Municipal, bem como denunciar a prática ilegal da atividade que tiver conhecimento.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

Art. 10 - As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/02/2020 -
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 142/2019

PROCESSO Nº 15443

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município, o “Bazar do Projeto Voluntário em Ação do Grupo Shekinah da 3ª Idade de Rio Claro”).

Artigo 1º - Este Bazar tem a finalidade em reunir nos Bairros pessoas que possuam seus problemas de vulnerabilidade.

Artigo 2º - Este Bazar poderá receber doações de roupas, sapatos, bijuterias, móveis, chapéus e outros itens que desejam fazer.

Artigo 3º - Será realizado sempre o dia todo nos Bairros sempre em consonância com as lideranças e a necessidade do Bazar.

Artigo 4º - A renda deste Bazar sempre ficará a disposição do Grupo Shekinah para reverter em ações aos integrantes ou ao Bairro.

Artigo 5º - A realização deste Bazar sempre será em finais de semana em local público e de fácil acesso aos participantes.

Artigo 6º - Este encontro sempre acontecerá uma vez no mês sempre que houver roupas para a realização.

Artigo 7º - Em havendo sobras das roupas, etc, o grupo fará doação à entidade que será necessário no momento.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 10/02/2020 - Maioria Simples.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2019

(Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Capelão do Ano” a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelães que mais se destacaram no ano anterior).

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro, a Medalha “Capelão do Ano”, a ser outorgada exclusivamente pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelães que mais se destacaram no ano anterior.

Artigo 2º - A entrega da referida Medalha ocorrerá na semana do dia 24 de outubro, anualmente, em Sessão Solene a ser realizada pela Câmara Municipal de Rio Claro.

Artigo 3º - Farão jus a referida Medalha, até 20 (vinte) capelães que se destacarem no exercício da função, no decorrer do ano.

Parágrafo único – Os capelães serão indicados à Câmara Municipal de Rio Claro, 30 (trinta) dias, antes da data alusiva, pelas Entidades de Capelania.

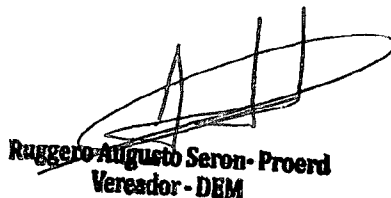
Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo, correrão por conta de dotação do orçamento próprio.

Artigo 5º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor, na data de sua publicação.

Rio Claro, 23 de setembro de 2019.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
“Vereador Julinho Lopes”
Líder dos Progressistas



Ruggiero Augusto Seron Proerd
Vereador - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Referido Projeto de Decreto Legislativo tem o escopo de homenagear os Capelães de nosso município, que são pessoas que realizam trabalhos solidário, humanitário, fraterno e voluntário, em hospitais, sanatórios, cadeias, penitenciárias, instituições militares, casas de reeducação de menores, abridos de idosos, universidades e até com equipes esportivas.

Razões as quais solicito aos Nobres Pares apoio e voto para a aprovação deste Decreto Legislativo, que é expressão dos anseios de toda a nossa comunidade religiosa.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

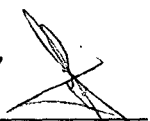
PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 26/2019, PROCESSO Nº 15467-198-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2019, de autoria dos nobres Vereadores José Júlio Lopes de Abreu e Ruggero Augusto Seron, que institui no município de Rio Claro a medalha “Capelão do Ano” a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelões que mais se destacaram no ano anterior.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

RJP 
10

Câmara Municipal de Rio Claro

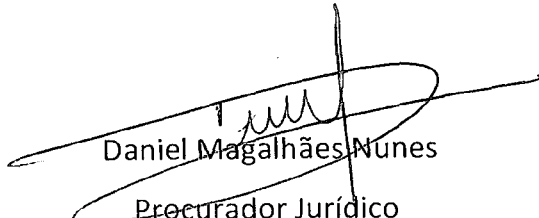
Estado de São Paulo

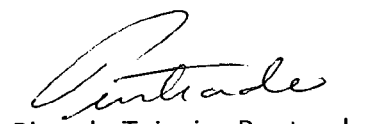
O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal no artigo 3º, inciso XII, do atual Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 15, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, os quais dispõem que a Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, **nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.**

Vale ressaltar, que o Projeto de Decreto Legislativo ora analisado institui no município de Rio Claro a medalha “Capelão do Ano” a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelões que mais se destacaram no ano anterior.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que **o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 02 de outubro de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2019

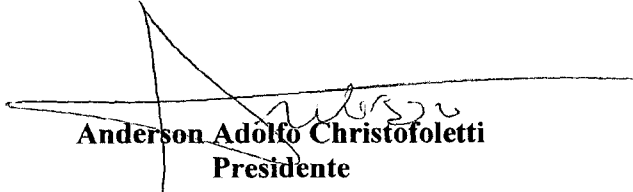
PROCESSO 15467-198-19

PARECER Nº 202/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Capelão do Ano” a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelões que mais se destacaram no ano anterior.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 07 de outubro de 2019.


Anderson Adolfo Christófoletti
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreeta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2019

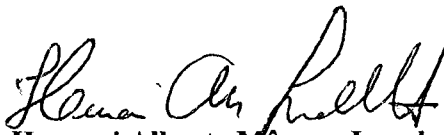
PROCESSO 15467-198-19

PARECER Nº 132/2019

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Capelão do Ano” a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelões que mais se destacaram no ano anterior.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 21 de outubro de 2019.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2019

PROCESSO 15467-198-19

PARECER Nº 157/2019

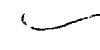
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria dos Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Capelão do Ano” a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelões que mais se destacaram no ano anterior.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 28 de novembro de 2019.


CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


ADRIANO LA TORRE
Relator


IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2019

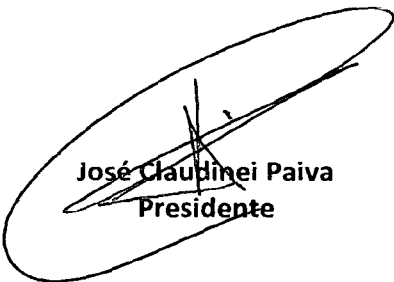
PROCESSO 15467198-19

PARECER Nº 001/2020

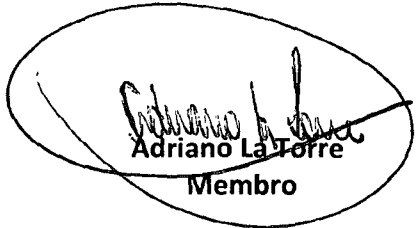
O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria dos Senhores Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Capelão do Ano” a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelães que mais se destacaram no ano anterior.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2020.


José Claudinei Paiva
Presidente

Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Adriano La Torre
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 026/2019

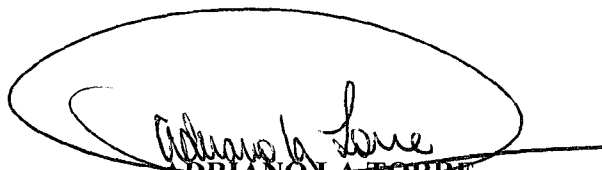
PROCESSO 15467198-19

PARECER Nº 001/2020

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria dos Senhores Vereadores **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU E RUGGERO AUGUSTO SERON**, Institui no Município de Rio Claro, a Medalha “Capelão do Ano” a ser outorgada pela Câmara Municipal de Rio Claro, aos Capelães que mais se destacaram no ano anterior.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 13 de fevereiro de 2020.


ADRIANO LA TORRE
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro